

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.105, DE 2013

Cria e institui o PNABEMP (Programa Nacional de Bolsa de Estudo para Mestrado Profissional - Pós Graduação Stricto Sensu) com recursos advindos da Distribuição de Royalties do Petróleo e da Participação Especial.

**Autor:** Deputado GUILHERME MUSSI

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.105, de 2013, do ilustre Deputado Guilherme Mussi, propõe a criação do Programa Nacional de Bolsa de Estudo para Mestrado Profissional - Pós Graduação Stricto Sensu – PNABEMP, a ser financiado com recursos provenientes dos royalties do petróleo.

Os benefícios concedidos pelo PNABEMP consistem em bolsas mensais para custear as mensalidades de cursos de mestrado profissional das instituições de ensino superior, com valores referenciados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES.

Entre os objetivos do programa, está o de suprir a necessidade de capacitação e treinamento de pesquisadores e profissionais destinados a aumentar o potencial interno de geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos no processo produtivo de bens e serviços.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em que pese o caráter social e educacional da presente proposição, identificamos alguns problemas no seu texto que não recomendam a sua aprovação.

É certo que a competência desta doutra Comissão encerra-se na análise dos aspectos de mérito, mas, neste caso em particular, há obstáculos de natureza jurídica que afetam profundamente o mérito da proposição.

O art. 2º do Projeto prevê que o pretendido “Programa Nacional de Bolsa de Estudo para Mestrado Profissional” será executado e administrado pelo Ministério da Educação (MEC) em conjunto, no que couber, com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Esse dispositivo compõe a “coluna dorsal” da proposição, pois, de nada valeria a criação de um programa se não houvesse a definição de um ente responsável pela sua execução e administração. No entanto, o estabelecimento de competências para órgãos públicos insere-se na organização e funcionamento da administração federal e, de acordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, é matéria que compõe a reserva privativa do Presidente da República, o que, acredita-se será aspecto a ser considerado pela Comissão competente.

Uma vez que objeto principal do programa é a concessão de bolsas, há outro aspecto, que embora seja de caráter financeiro, repercute diretamente no mérito da proposição. O desenho dos recursos provenientes das previsões da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não permite a sustentabilidade de um programa federal nos moldes propostos, pois utiliza recursos destinados a Estados (art. 50-B) e Municípios (§ 5º do art. 50). Mesmo no que diz respeito ao recurso da União (art. 50-A), não se afigura recomendável financiar uma despesa contínua com recursos que não têm um fluxo regular.

Além disso, os dispositivos da “Lei do Petróleo”, referidos pelo projeto, são precários, pois estão sub judice. O Estado do Rio de Janeiro ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.917, atacando as alterações promovidas pela Lei nº 12.734, de 2012, na Lei nº 9.478, de 1997. O Supremo

Tribunal Federal, por meio da Ministra Carmen Lucia, deferiu o pedido de cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; **§ 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D e 50-E** da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal, até o julgamento final da ação.

Convém também frisar a posição adotada pela Comissão de Educação e Cultura, que destacou a *importância do mestrado profissional como nova vertente de pós-graduação, que atende a demandas concretas e necessidades do desenvolvimento científico e tecnológico do País* (que conta com **338 programas** de mestrado profissional), mas advertiu que **nenhum desses programas é regulamentado por lei**, elucidando que essa é uma característica que assegura a *flexibilidade necessária para sua implementação e atualização e tem sido um dos pilares do sucesso das políticas relativas a esse nível de formação*.

Mesmo vencidos todos os obstáculos supracitados, a proposição ainda restaria inócua, não alcançando o mérito desejado, pois falta-lhe o caráter coercitivo. De fato, na hipótese da execução do programa não estar alinhada com o planejamento estratégico do Governo Federal, não há como obrigar os órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela gestão do programa, a editarem os atos administrativos necessários à sua operacionalização.

Por outro lado, se o Executivo desejar um programa dessa natureza, pode criá-lo e implementá-lo independentemente de autorização de lei específica.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.105, de 2013.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator